



CULTURA
REDE DE COMUNICAÇÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014, PRC Nº 2014/291829.

PREGOEIRO: Benedito Ivo Santos Silva

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Pará.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ**, CNPJ – 04.711.149/0001-30, em razão de contrariedade com os termos do edital do Pregão Presencial nº 012/2014-FUNTELPA, que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA MOTORIZADA (“MOTOBOY”) para Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA**”, ingressou perante a Comissão de Licitação da FUNTELPA, com memorial onde apresenta seus fundamentos para a Impugnação do Edital.

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email licitacao@funtelpa.com.br no dia 06/08/2014 às 15h31m, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/08/2014, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

Registra a Comissão de Licitação da FUNTELPA, que o memorial foi apresentado revestido das formalidades legais, tendo processado pela Comissão de Licitação, a qual emitirá julgamento de mérito. Considerando que o requerimento envolve pedido de inclusão de Itens no Edital, sob pena de ilegalidade, não se pode tratá-lo como mera solicitação de esclarecimentos, motivo pelo qual será considerado, para todos os efeitos, como verdadeira Impugnação do Instrumento Convocatório.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A Impugnante insurge-se, contra as condições exigidas no item 13.3.2 do Edital, a saber:

“A FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO – FUNTELPA, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2014, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mensageria motorizada (“motoboy”) para fundação paraense de radiodifusão – funtelpa, na região metropolitana de Belém, visando atender a demanda de serviços externos de entrega e coleta de documentos, conforme especificações constantes do termo de referência. Informamos a V.Sa., que as referidas atividades estão inseridas na área de administração e seleção de pessoal, isto é, locação de mão-de-obra, especializada ou não, temporária ou permanente, conseqüentemente sob a fiscalização deste órgão e passível de registro neste Conselho de todas as empresas atuantes na área (art. 2º, “b”, e art. 15 da Lei 4.769/65 e art. 1º da Lei 6.839/80).

O edital em apreço deixou de exigir no item 13.3.2. o registro dos “Atestados de Capacidade Técnica”, na Entidade Profissional Competente, nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, emitidos por pessoas jurídica de direito público ou privado diante das quais o

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO – FUNTELPA
AV. ALMIRANTE BARROSO, 735, MARCO – BELÉM – PA – CEP: 66.093-722
CNPJ: 11.953.923/0001-84

Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro
Mat.: 54195012-3
FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO

[Assinatura]
Benedito Ivo Santos Silva
Advogado
OAB/PA 11.953.923/0001-84



CULTURA
REDE DE COMUNICAÇÃO

licitante execute ou tenha executado serviços de características semelhantes ao objeto do edital, sendo que os referidos Atestados de Capacidade Técnica necessariamente devem ser registrados pelo Conselho Profissional que atua na área do serviço a ser prestado.”

Com fundamento na oposição mencionada, a impugnante **observou** a falta da exigência devida do registro dos “**Atestados de Capacidade Técnica**”, na Entidade Profissional Competente, nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, emitidos por pessoas jurídica de direito público ou privado diante das quais o licitante execute ou tenha executado serviços de características semelhantes ao objeto do edital, sendo que os referidos Atestados de Capacidade Técnica necessariamente devem ser registrados pelo Conselho Profissional que atua na área do serviço a ser prestado, e requer a alteração do item 13.3.2. Reforça ainda a impugnante, o entendimento do registro das empresas no CRA das empresas atuantes na área.

Assim, alegando ilegalidade do Instrumento Convocatório, requer o Impugnante que tais exigências sejam incluídas no edital regulador do certame como uma das condições para habilitação, sob pena de estar-se perpetrando ilegalidades.

2. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO E CONCLUSÃO

- 2.1. O Conselho alega a questão envolvendo a obrigatoriedade do registro das empresas de locação de mão-de-obra no CRA ficou pacificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde, em recente decisão, a 7ª Turma Suplementar, entendeu que as empresas que realizam locação de mão-de-obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b. da Lei 4.769/65.
- 2.2. No caso, as empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados, não tem como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.
- 2.3. O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não implica que tenha como atividade específica a própria de Técnico de Administração, prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/1965. Ressalta-se que a "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Se isso fosse exercer atividades típicas dos profissionais de Administração, praticamente todas as empresas teriam de se inscrever no CRA. Esse é o entendimento que se extrai do art. 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissionais relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida.
- 2.4. Segue entendimento do TCU acerca do assunto: “Outro ponto a ser destacado se refere ao fato de ter sido utilizado o termo "gestão" na descrição do objeto do certame. O uso dessa palavra não significa, necessariamente, que somente



CULTURA
REDE DE COMUNICAÇÃO

profissionais formados na área de administração poderiam executar os serviços objetos do Pregão 107/2010. Se assim o fosse, poderia se chegar ao entendimento extremo de que todos os gestores públicos, os quais executam atividades de gestão no âmbito das diversas esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), deveriam, obrigatoriamente, ter formação em administração. No entanto, não é isso que ocorre na prática, tendo em vista que diversos desses profissionais são formados em outras áreas do conhecimento, tais como economia, ciências contábeis, engenharia, medicina, direito, entre outras. Como exemplo, verifica-se que os gestores de TI, que atuam tanto em órgãos públicos quanto na esfera privada, administram o setor responsável por prover os serviços de TI a toda organização, a exemplo do desenvolvimento de sistemas, do suporte técnico aos usuários, da implantação e manutenção da infraestrutura de redes e de banco de dados, entre outros. Para realizar esse trabalho, são necessárias competências que extrapolam aquelas que são usualmente adquiridas pelo profissional que detém apenas formação em administração, de tal sorte que o simples exercício de atividades de gestão não se restringe ao uso de competências específicas do campo de atuação do administrador. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular". (Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, CAVALCANTI, Dou 18/07/2011).

- 2.5. O entendimento recente do TCU externado por meio do Acórdão nº 1841/2011 tem prevalecido no âmbito dos procedimentos licitatórios. Segundo o Tribunal, a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, o que não se verifica no caso em tela. No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União – AGU recomenda na elaboração das minutas de Editais de licitação que sejam observadas as recomendações exaradas no seguinte julgado: “dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.” (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 – página 30).
- 2.6. Ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2014, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois há possibilidade de se verificar a veracidade das informações por diligências.

3. DA DECISÃO

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA
AV. ALMIRANTE BARROSO, 735, MARCO - BELÉM - PA - CEP: 01020-020
CNPJ: 11.953.923/0001-84

Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro
Mat.: 54195012-3
FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO

ANEXO I
ADVOCADO
GAB. 101/101

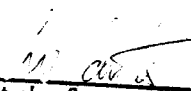


CULTURA
REDE DE COMUNICAÇÃO

Não encontra amparo legal a exigência formulada de designação do Conselho Regional de Administração do Pará – CRA/PA como entidade responsável pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de habilitação em procedimento licitatório.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, decidimos tomar conhecimento da impugnação para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Belém, 07/08/2014


Benedito Ivo Santos Silva

Pregoeiro

Mat.: 54195012-3

FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO
Benedito Ivo Santos Silva

Pregoeiro



Assessoria Jurídica
FUNTELPA